

## **DESPACHO DE TRÂNSITO ADUANEIRO**

### **REMUNERAÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO**

Colaboração: Domingos de Torre

18.08.2017

O Despacho de Trânsito Aduaneiro de mercadorias tem como base a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), constituindo-se em um procedimento fiscal especial, haja vista que o mesmo (procedimento) perfaz um ciclo completo, que se inicia com o registro de Declaração Aduaneira própria (artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 35 da IN-SRF nº 248/2002) e percorre várias fases definidas pela legislação que também é específica para esse regime aduaneiro especial. Estas fases seguintes são: “Conferência para Trânsito” (art. 331 de tal Regulamento, combinado com o art. 42 da IN-SRF nº 248/2002) e “Desembarço para Trânsito” (artigo 334 deste diploma legal, combinado com o art. 48 desta mesma IN).

Na solicitação do registro do trânsito aduaneiro por meio de declaração de trânsito no sistema, pelo interessado, ocorrerá a geração, para ela, de um número sequencial, anual e nacional, de acordo com o que dispõe o art. 27 daquela IN-SRF nº 248/2002.

Com efeito, após o Desembarço para Trânsito da mercadoria será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembarço para Trânsito (CDTA).

Cessa, aqui, o serviço prestado pelo Despachante Aduaneiro como mandatário profissional do beneficiário do regime, passando a responsabilidade ao Transportador pela nova fase do procedimento, que é o de transportar a carga até seu destino.

A chegada da mercadoria em seu destino, normalmente a um Recinto Alfandegado sob outra jurisdição, exigirá a elaboração de outros procedimentos aduaneiros, tais como o da Admissão das mercadorias nesse local e, posteriormente e se for o caso, a da formalização de um outro Despacho de Importação (Declaração de Importação) (DI), regida pelo art. 551 do mencionado Regulamento Aduaneiro, com numeração e rito diversos.

Resulta nítido, destarte, que são dois Despachos Aduaneiros com vidas próprias.

Tanto é que a DTA é iniciada – muitas vezes, por um despachante aduaneiro em uma jurisdição aduaneira (local de origem) que desembaraça a mercadoria “para Trânsito” e após seguir seu itinerário legal até seu destino, é depositada em Recinto Alfandegado para que outros tipos de regime aduaneiro especiais sejam eventualmente aplicados (Entrepasto Aduaneiro, por exemplo), no qual a mercadoria pode ficar depositada por meses ou até por anos, conforme o regime aplicado.

Na hipótese mencionada no item anterior, um outro despachante aduaneiro, no destino, pode atuar para esse mesmo importador com o objetivo de dar início ao procedimento fiscal de submissão da mercadoria para Consumo, mediante Declaração de Importação, quando, então, deverá seguir outro procedimento fiscal, formalizando Declaração Aduaneira própria de Importação, de que trata o art. 551 daquele Regulamento Aduaneiro (DI).

Casos há em que o despachante – o da origem que deu início ao procedimento de Trânsito com sua identificação e credenciamento e o que formaliza o Despacho de Importação Definitivo (Consumo), no destino, sequer se conhecem, e tenham dependência um do outro, o que prova que são dois procedimentos fiscais diferentes efetivados perante unidades aduaneiras diversas, com responsabilidades profissionais próprias de cada prestador dos serviços, sendo essa a razão pela qual há cobrança de honorários pela execução de serviços ligados a essa modalidade de Despacho Aduaneiro, práxis que perdura há muitos anos de forma mansa e pacífica.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TRABALHO, SEM A  
CITAÇÃO DE SEU AUTOR, DATA E INSTITUIÇÃO**